



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5781, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, e converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Marcos Rogério

19 de março de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5915941202>



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.781, de 2023, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, e converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.781, de 2023, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, e converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O PL nº 5.781, de 2023, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para (i) inserir o § 7º no art. 282, com o intuito de facultar ao juiz a decretação de medidas cautelares de ofício nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (ii) inserir o § 5º no art. 310, com o intuito de possibilitar a conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício pelo juiz nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher; e (iii) inserir o parágrafo único



no art. 311, para prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

A justificação indica que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, revogou tacitamente o poder-dever do juiz de decretar a prisão preventiva, de ofício, referente aos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei Maria da Penha. Assim, indica que houve retrocesso no âmbito da proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar e que é necessário conferir novamente autonomia aos magistrados para agilizar o processo decisório e garantir a dessa medida.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi despachada à CDH e posteriormente seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relativas a garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 5.781, de 2023, por este Colegiado.

No que se refere ao mérito, entendemos que a proposição é oportuna. Parece-nos que a Lei nº 13.964, de 2019, ao modificar o Código de Processo Penal e manter intactas as disposições da Lei Maria da Penha quanto à prisão preventiva, criou uma distinção intencional. Um dos mais célebres princípios de lógica jurídica é o de que a norma específica prevalece, no respectivo contexto, sobre a norma geral. Assim, ainda que em âmbito geral tenha sido retirada do juiz a faculdade de decretar medidas cautelares de ofício, a legislação especial de combate à violência contra a mulher ainda prevê essa possibilidade para a prisão preventiva. Esse foi, inclusive, o entendimento do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal na Nota Técnica nº 5, de 2021. Essa previsão especial decorre das peculiaridades dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, que exigem uma atuação mais célere do Poder Judiciário para evitar o agravamento da situação de violência no caso concreto.



Contudo, temos observado que uma parcela do Poder Judiciário não tem aplicado essa interpretação sistemática, recorrendo ao frágil argumento da revogação tácita. De fato, começam a proliferar entendimentos de que, com o advento da Lei nº 13.964, de 2019, o processo penal brasileiro não admite mais a decretação de medidas cautelares de ofício pelo juiz, ainda que em subsunção a norma especial.

Diante da lei vigente aprovada pelo Parlamento e sancionada pela Presidência da República, não há margem para arguir omissão ou revogação tácita. Trata-se, nitidamente, de uma afronta à separação dos poderes, o que não pode prosperar. Assim, para reforçar a possibilidade legalmente expressa de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz no contexto de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, entendemos que a proposição em apreço é pertinente e adequada.

Além disso, para além da hipótese da prisão preventiva, disposta no art. 20 da Lei Maria da Penha, a proposição estende a possibilidade de decretação de ofício para as outras medidas cautelares. Também essa medida é meritória e torna mais robusto o sistema de proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.781, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

04^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. AUGUSTA BRITO	
FABIANO CONTARATO	2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO	3. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5781/2023)

NA 4^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

19 de março de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5915941202>